



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

LEI MUNICIPAL N.º 281 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARGOS CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Açailândia – MA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as organizações das atividades do Magistério de Educação Básica Pública Municipal, e estruturação das respectivas carreiras e remunerações.

Parágrafo único. O plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Prefeitura Municipal de Açailândia obedece ao regime estatutário, na forma da Lei Complementar nº 01/1993.

Art. 2º Esta Lei possui as seguintes finalidades:

I – fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissionais;

II – administrar os subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da Educação;

III – estabelecer política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional do Magistério.

Parágrafo Único. Para ser cumprido o que se refere no inciso III será implantado o CME – Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Entende-se por Profissionais do Magistério da Educação, para os efeitos da presente lei, o disposto no parágrafo único, inciso II do artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 e no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 4º A Categoria funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino formada pelos cargos de Professor em magistério (cargos em extinção) ou Pedagogia das séries iniciais, Professor de Licenciatura Plena com formação em área específica, e Professor Graduado em Normal Superior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

Art. 5º Esta lei visa adequar-se às novas regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases, razão pela qual alguns cargos serão extintos com a ocorrência da condição prevista nesta Lei, com a conseqüente substituição dos mesmos.

Art. 6º São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Profissional da Educação Básica:

- I – estruturas eficazes de cargos e carreiras;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV – investidura por concurso público de provas e títulos, ressalvadas as funções de confiança de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo;
- V – promoção funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação, sendo esta avaliação feita pelo Conselho Municipal de Educação;
- VI – turmas e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;
- VII – incentivo e valorização da qualificação profissional;
- VIII – racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos;
- IX – por incentivo à livre organização em associação e em entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridades das comunidades;
- X – pela organização da gestão democrática no Ensino Público Municipal.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério serão distribuídos em Grupo Ocupacional específico, desdobrado em Níveis, Classes e Referências.

§ 1º Por Nível, entende-se o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de autoridade e responsabilidade agrupadas sobre a mesma denominação, conquistado por meio de concurso público.

§ 2º Por Classe entende-se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau, atribuições e responsabilidade, em que se estrutura a carreira mediante nova habilitação/titulação.

§ 3º Por Referência, entende-se a escala de vencimento que indica a posição do ocupante de cargo dentro da mesma carreira.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

§ 4º Por Cargos do Magistério, entende-se o Professor da Educação Básica, incluindo o Professor Normalista (com Magistério), os Especialistas em educação, os Técnicos em Assuntos Educacionais efetivos, contidos na organização do Magistério Público da Educação Básica, com atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos.

§ 5º Suporte Pedagógico, a atividade exercida pelo Técnico em assuntos Educacionais com atuação em Planejamento Pedagógico, Supervisão e Orientação, e os Especialistas em Educação com atuação em direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

§ 6º Por Carreira, entende-se o conjunto de cargos e níveis da mesma natureza funcional e hierarquicamente segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

§ 7º Por Cargo, entende-se o conjunto de atribuições substancialmente semelhantes quanto à natureza e o nível de dificuldade e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação.

§ 8º Faixa Salarial, é o agrupamento de referencia de cada classe do cargo a que indica toda a progressão salarial que o servidor poderá adquirir dentro do mesmo nível.

§ 9º Vencimento, corresponde à remuneração base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

§ 10. Docência, atividade do magistério direta com o aluno em sala de aula.

§ 11. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniária permanentes estabelecidas em lei.

Art. 8º O Grupo Ocupacional do Magistério compreende os seguintes níveis designados pelos Códigos – MAG I, MAG II, MAG III:

I – Professor com Magistério de Nível Médio e Graduado – MAG I;

II – Professor com Licenciatura Plena – MAG II;

III – Especialistas em Educação – MAG III:

a) Supervisor Escolar – MAG III – S.

b) Coordenador Escolar – MAG III – C.

c) Orientador Educacional – MAG III – O.

IV – Professor com Magistério – MAG I (antigo cargo e classes A e B Adicional, em processo de extinção);

V – Técnico em Assuntos Educacionais – MAG III (Cargo em processo de extinção).

Parágrafo Único. As áreas de atuação e os requisitos necessários para o provimento dos cargos do Magistério descritos acima constam no ANEXO I desta Lei, observado o art. 4º da Resolução n.º 03 – CNE, de 08/10/97 e a Lei de Diretrizes e Bases.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

Art. 9º O Nível MAG I será composto pelas classes A, B, C, D e E, e os Níveis MAG II e MAG III serão compostos pelas classes A, B, C e D, na forma seguinte:

I – MAG I:

- a) Classe A: composto pelos profissionais do magistério;
- b) Classe B: Licenciatura Plena e adicional adquirido;
- c) Classe C: Pós-Graduação;
- d) Classe D: Mestrado;
- e) Classe E: Doutorado.

II – MAG II:

- a) – Classe A: Licenciatura Plena;
- b) – Classe B: Pós-Graduação;
- c) – Classe C: Mestrado;
- d) – Classe D: Doutorado.

III – MAG III:

- a) – Classe A: Licenciatura Plena;
- b) – Classe B: Pós-Graduação;
- c) – Classe C: Mestrado;
- d) – Classe D: Doutorado.

§ 1º Os profissionais da educação enquadrados nos níveis MAG I e MAG II, Classe A e B, até a entrada em vigência desta lei serão distribuídos conforme acima citado, sendo automaticamente extintos assim que vagarem.

§ 2º Os cargos extintos nos termos do parágrafo anterior serão substituídos pelos professores graduados do MAG I e MAG II (ANEXO I) desta lei, progredindo na forma estabelecida no artigo 12 e seguintes desta lei.

§ 3º Após vagarem todos os cargos do grupo ocupacional Técnicos em Assuntos Educacionais, ficará o mesmo automaticamente extinto, o qual será ocupado pelos Especialistas em Educação, composto pelos seguintes cargos: Supervisor Escolar, Coordenador Escolar, Orientador Educacional e Técnico em Planejamento Escolar.

§ 4º As áreas de atuação e os requisitos necessários para o provimento dos cargos do Magistério descrito no parágrafo anterior constam no ANEXO I desta Lei.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

Art. 10. O provimento em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, em obediência à ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

§ 1º O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

§ 2º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos estabelecidos para cada nível, constantes do ANEXO I desta Lei.

§ 3º São requisitos básicos para provimento em cargo público;

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV – quitação com as obrigações eleitorais;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com previa inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, na forma dos parágrafos seguintes deste artigo e de regularidades específicas;
- VII – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VIII – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 4º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiências o percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

§ 6º A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e para o pólo de classificação para o qual houve a prestação do concurso, em observância ao ANEXO III.

Art. 11. As funções de Diretor e Vice-diretor de Unidades Escolares são de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e para o seu exercício, o titular deverá obrigatoriamente ser ocupante de cargo efetivo do grupo ocupacional no magistério; ter formação superior em pedagogia ou em nível de pós-graduação, com experiência mínima de 02 (dois) anos em docência; e, sua nomeação se dará após a apresentação de um Projeto Pedagógico para a unidade escolar de sua lotação, aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A função de Vice-diretor existirá somente nas escolas que possuam mais de 600 (seiscentos) alunos e que funcionem nos 03 (três) turnos.

§ 2º Os cargos de níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação serão compreendidos por cargos comissionados de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo e sendo compostos em no mínimo 30% (trinta por cento) de servidores efetivos do município.

CAPÍTULO IV
DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

- I – Progressão Salarial;
- II – Promoção Funcional.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 13. A Progressão Salarial consiste na elevação do servidor à referência imediatamente posterior no mesmo nível, consoante ANEXO IV, mediante avaliação de desempenho ou tempo de serviço.

Parágrafo Único. O critério a ser observado para a progressão por merecimento deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 14. A Progressão por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente posterior no mesmo nível a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 15. A Progressão por merecimento far-se-á pela elevação referencial imediatamente posterior à avaliação de desempenho a cada interstício de 03 (três) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 1º Quando o servidor for promovido por antiguidade, não será no mesmo período promovido por merecimento.

§ 2º O Professor perderá o direito à Progressão por antiguidade ou merecimento quando:

- I – em exercício fora do campo da atividade da educação;
- II – no cumprimento de estágio probatório;
- III – tiver sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão Funcional por Mérito;
- IV – tiver faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas, perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos previstos em lei e/ou justificados por abono do órgão;
- V – ter permanecido em licença por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou não, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional por Mérito.

§ 3º Fica interrompido o interstício, para efeito de Progressão Funcional por Mérito, nos casos a seguir discriminados:

I – em licença para:

- a) acompanhamento do cônjuge ou companheiro por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- b) prestação de serviço militar;
- c) atividade política;
- d) tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) interesses particulares.

II – afastado para:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

a) servir em outro órgão ou entidade, salvo as entidades representativas da classe dos Servidores Públicos Municipais;

b) exercício de mandato eletivo.

III – exercício de função fora da área da Educação.

§ 4º Obtém Progressão o Profissional do Magistério habilitado na conformidade deste artigo, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira, depois de devidamente comprovada perante as entidades representativas dos servidores municipais.

§ 5º O requerimento da progressão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada no período de 01 de abril a 31 de maio de cada ano e a apreciação do mesmo será no período de 01 de junho a 30 de setembro do mesmo ano.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 16. A Promoção Funcional consiste no direito de melhoria em seus vencimentos através de percentuais pré-estabelecidos, sem que ocorra mudança de nível, mediante aquisição de Nova Habilitação/Titulação na escala indicada no art. 19 desta lei.

Art. 17. A Promoção Funcional por Nova Habilitação/Titulação será instruída com certificado ou diploma chancelados pelos órgãos competentes, documentos pessoais, Termo de Posse, Portaria de Nomeação e contra-cheque.

§ 1º O prazo para apresentação de requerimento e análise da documentação e conseqüente emissão de parecer será idêntico ao exposto no § 5º do artigo 15 desta lei.

§ 2º Os requerimentos com pareceres favoráveis serão encaminhados ao departamento de Recursos Humanos para inclusão do nível requerido a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 18. O Professor com duas matrículas, previstas em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos aos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 19. Para a Promoção Funcional por Nova Habilitação/Titulação depois de preenchidos os requisitos exigidos, deverá ser observado o disposto no Anexo IV e na forma seguinte:

I - Licenciatura Plena em Magistério, Normal Superior ou Pedagogia e/ou áreas específicas da Educação;

II - um curso de pós-graduação “lato sensu” (especialização) com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

III - um curso de pós-graduação “stricto sensu” (mestrado) em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

IV - doutorado em área estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

Art. 20. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos na escala do artigo anterior, não dá ao Professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado, conforme disposto no ANEXO I.

Art. 21. No caso do Professor possuir, independentemente de sua área de atuação, mais de uma habilitação ou titulação, deverá optar pela maior, vedada a acumulação.

Art. 22. O comprovante de curso que habilita o Professor a promoção na forma do art. 19 desta lei, é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

⇒ **Art. 23.** A promoção funcional somente poderá ser concedida se o servidor estiver no efetivo exercício nas funções do magistério, ressalvada as hipóteses do art. 15, § 3º, I, "a" e "d".

Art. 24. Fica estabelecido o mês de maio como data base salarial.

Parágrafo Único. Para o exercício financeiro de 2008, a data base será o mês de janeiro.

CAPÍTULO V
DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

Art. 25. Os cargos de provimento efetivo deste Plano de Carreira, Cargos e Remuneração ora instituído, estão estruturados conforme o ANEXO I desta Lei.

Art. 26. As funções de confiança correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino e deverão ser providas por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério.

Art. 27. O titular do cargo de professor em jornada, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado pelo Secretário de Educação para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma continuada com a docência.

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 28. As atividades de Capacitação e Aperfeiçoamento do Servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As vagas para capacitação e aperfeiçoamento do Servidor serão distribuídas de modo equânime e proporcional aos Cargos do Magistério.

Art. 29. A execução dos programas de capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada as entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos observadas as normas pertinentes a matéria.

CAPÍTULO VII



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30. A jornada de trabalho dos Técnicos em Assuntos Educacionais, bem como dos Especialistas em Educação será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) para estudo e planejamento.

Art. 31. O Professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental, supletivo e de Educação infantil e nas 04 (quatro) últimas séries do ensino fundamental ou supletivo e ensino médio, terá seu horário de trabalho fixado em 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 32. Observada a necessidade do serviço e do interesse público, a fixação da jornada de trabalho de que tratam os dois artigos anteriores, poderá ser alterada excepcionalmente, mediante ato expreso do titular da Secretaria de Educação.

Art. 33. A Jornada de trabalho do Professor será constituída da atividade docente em sala de aula e atividade extra classe com no máximo 20% (vinte por cento) do total de aula de hora atividade, tais como preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 34. A jornada de trabalho do Diretor e Vice-diretor será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 35. Os Servidores em atividades docente terão suas férias desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar (recesso escolar) de 15 (quinze) dias, sendo que, para os demais servidores do magistério as férias serão de 30 (trinta dias).

Art. 36. No Período de férias de 30 (trinta) dias, será acrescido à remuneração 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo Único. As férias do professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO E DA CESSÃO

Art. 37. A remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma localidade para outra e de uma Unidade Escolar do Município para outra.

Art. 38. O servidor do Magistério poderá ser removido:

I – *ex-officio*, no interesse da administração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

II – a pedido, atendida a conveniência do serviço e desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

Parágrafo Único. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado para exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e para fim determinado.

Art. 39. A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de lotação, salvo em casos de mudança de endereço, devidamente comprovado, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas através de laudo médico pericial de órgão oficiais.

Art. 40. Para a realização da remoção a pedido deverá existir vaga para a localidade ou Unidade Escolar pretendida.

Art. 41. A remoção far-se-á através de Portaria expedida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 42. A cessão ou cedência é o ato através do qual o titular de cargo do magistério é posto a disposição de entidade ou órgão não integrado da rede municipal de ensino, sem ônus para o ensino municipal, para exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – Quando em desempenho de funções administrativas de entidades representativas do magistério público municipal.

CAPÍTULO X
DAS LICENÇAS

Art. 43. Aos Servidores do Magistério serão asseguradas as seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade, assegurada em 120 (cento e vinte) dias;
- IV – paternidade, assegurado em 05 (cinco) dias;
- V – para atividades políticas;
- VI – para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de exame médico ou junta médica oficial desta municipalidade.

§ 2º É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I e II deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

§ 3º A licença a que se refere o Inciso II deste artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, ressalvado o disposto no artigo 48 desta lei.

§ 4º A licença a que se refere o Inciso I deste artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo este prazo, deverá o servidor ser encaminhado ao INSS para fins de percepção de benefício previdenciário.

§ 5º A licença a que se refere o Inciso V deste artigo, será concedida somente pelo período de 03 (três) meses contados a partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, sendo assegurado o vencimento do cargo efetivo.

§ 6º A licença tratada no Inciso VI, poderá ser concedida a critério da Administração, ao servidor ocupante de cargo efetivo pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos e sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 7º Todas as licenças constantes neste artigo, estarão sujeitas a fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, a qual poderá emitir parecer conclusivo sobre o seu mérito.

Art. 44. Aos Servidores do magistério, poderão ser concedidas também licenças para:

I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização *lato sensu* e *stritu sensu* com remuneração;

II – Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país e no exterior, de natureza especificamente profissional.

§ 1º As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

§ 2º A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização de evento sem prejuízo da jornada do professor e penas uma vez por ano.

Art. 45. O Servidor do Magistério, cuja licença para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização tiver sido concedida com ônus para o Município, fica obrigado a permanecer em atividade no Município por período equivalente ao curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas.

CAPÍTULO XI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 46. Para adquirir estabilidade no serviço público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, submeter-se-á ao estágio probatório pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da data da sua posse.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

e critérios especialmente constituídos para essa finalidade, conforme disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 47. O Profissional efetivo nomeado para ocupar algum Cargo do Magistério pela primeira vez pertencerá à respectiva classe/referência inicial nos termos assinalados no ANEXO IV, permanecendo nas mesmas até o cumprimento do estágio probatório.

Art. 48. Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser removido nem se afastar do exercício das atribuições da respectiva função, salvo para exercer cargo em comissão no próprio órgão de lotação.

Parágrafo Único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 49. O servidor que durante o estágio probatório não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo.

CAPÍTULO XII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. A remuneração do Professor corresponderá ao vencimento relativo ao nível de habilitação, à classe e a referência em que se encontre, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 51. A estrutura salarial é representada no sentido horizontal (referência) de acordo com o ANEXO IV, bem como pelo que dispõe o art. 19 desta Lei.

§ 1º O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que injustificadamente faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata.

Art. 52. O vencimento base pelo exercício da função de direção e vice-direção de unidade escolar observará ao disposto no ANEXO V.

CAPÍTULO XIII
DAS VANTAGENS

Art. 53. Além dos vencimentos, o Professor poderá fazer *jus* as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) pelo exercício das funções de diretor de unidade escolares;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

- b) pelo exercício em escolar de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

II – Adicionais:

- a) – por tempo de serviço em cargo efetivo.

§ 1º Ao vencimento base relativo ao exercício da função de Diretor de Escola ou Vice-diretor será atribuída uma gratificação mensal baseado no censo escolar do ano anterior, tudo em conformidade ao disposto no ANEXO V.

§ 2º Os Profissionais da Educação em efetivo exercício na Zona Rural receberão uma gratificação sobre seu salário base pelo exercício em escola de difícil acesso, correspondente a:

I – 15% (quinze por cento) se a distância para a escola for de até 50 Km (cinquenta quilômetros), contados do deslocamento a partir da respectiva residência;

II – 20% (vinte por cento) se a distância para a escola for superior a 50 KM (cinquenta e um quilômetros), contados do deslocamento a partir da respectiva residência.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, a ser acrescido a cada quinquênio subsequente até o Máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 4º A gratificação pelas atividades de docência do professor com Magistério e do professor com Licenciatura Plena é de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

§ 5º As gratificações não são cumuláveis.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 54. Para garantia do direito a irredutibilidade salarial, o servidor que for alocado numa classe e ou referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha recebendo, será deslocado para outra classe e ou referência, com vencimento base igual ou imediatamente superior.

Art. 55. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do regime Jurídico Único do Município de Açailândia.

Art. 56. É assegurada a entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em Lei, o direito a consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

Art. 58. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 59. Os casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

Art. 60. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta do orçamento do Município.

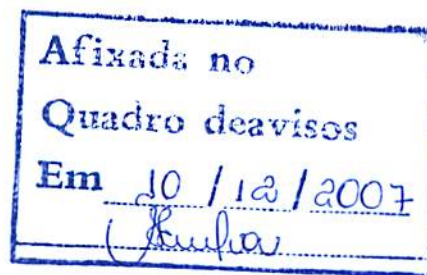
Art. 61. No final de cada ano letivo, havendo saldo positivo do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB ou de outro fundo que lhe substitua, o mesmo poderá ser distribuído em forma de abono natalino aos servidores no exercício de docência.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal n.º 192 de 21 de dezembro de 2001 e seus anexos.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e sete (2007).


ILDEOMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

ANEXO I
Grupo Ocupacional: Magistério da Educação Básica

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Educação Básica	Docência da Educação Básica	Professor Graduado em Normal Superior	MAG I	Graduação em nível superior obtido no curso Normal Superior. (arts. 63 e 64 da LDB) e Graduação obtida no curso de Pedagogia.	Educação Infantil e nas primeiras séries Fundamentais 1ª a 4ª Série
		Professor licenciado com Licenciatura Plena	MAG II	Graduação em nível superior, obtido em curso de Licenciatura Plena.	Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série
Especialista		Supervisor Escolar	MAG III - S	Graduação em Curso de Licenciatura Plena com habilitação em Supervisão Escolar	Ensino Fundamental, Ensino Especial, Educação Infantil
em Educação	Administração Escolar	Coordenador Escolar	MAG III - C	Graduação em curso de nível superior com especialização em planejamento Escolar	Ensino fundamental ensino Especial, Educação Infantil
	Orientação Educacional	Orientador Educacional	MAG III - O	Graduação em curso de Licenciatura Plena com habilitação em Orientação Educacional	Ensino Fundamental Ensino Especial Educação Infantil
	Planejamento Escolar	Técnico em Planejamento Escolar	MAG III - T	Graduação em curso de nível superior especialização em planejamento escolar	Ensino fundamental, Ensino Especial, Educação Infantil



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

ANEXO II
(Cargos em processo de extinção)

CARGO	SÍMBOLO	CLASSE	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor com Magistério	MAG IV – PM	A	Professores com Magistério – Nível Médio na modalidade normal	Educação Infantil em Creche e Pré-escolar
		B	Professor com Adicional e ou Licenciatura em Pedagogia das Séries das séries iniciais.	1ª a 4ª Séries do ensino fundamental
Técnicos em Assuntos Educacionais	MAG V – TAE		Licenciatura Plena específica na área de atuação	Planejamento Pedagógico
			Licenciatura Plena em Pedagogia	Supervisão e Orientação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

ANEXO III
RELAÇÃO DOS PÓLOS

PÓLO	ESCOLA
ANTÔNIO DE ASSIS	Escola Municipal Antônio de Assis
	Escola Municipal Bernarda Silva
	Escola Municipal Olavo Bilac
BARRA AZUL	Escola Municipal Mário Cabral de Melo
	Escola Municipal Bola Branca
	Escola Municipal Justino Gusmão
	Escola Municipal Gurupi
CÓRREGO NOVO	Escola Municipal Getúlio Vargas
	Escola Municipal Antônio Ferreira
	Escola Municipal José de Alencar
	Escola Municipal Duque de Caxias
	Escola Municipal Santos Dumont
	Escola Municipal Bom Jesus
	Escola Municipal Gaspar Dutra
	Escola Municipal Santa Rita
	Escola Municipal Santo Onofre
ILDENOR GONÇALVES (NOVO ORIENTE)	Escola Municipal Ildenor Gonçalves
	Escola Municipal Caminho do Saber
	Escola Municipal Planalto I
	Escola Municipal São José
	Escola Municipal São Miguel
LEÔNIDAS CLEMENTE	Escola Municipal Leônidas Clemente
	Escola Municipal Canaã
	Escola Municipal Santa Fé
	Escola Municipal Geraldo Magela
	Escola Municipal Aldezito Figueredo
	Escola Municipal Monte Alto
NOVO BACABAL	Escola Municipal Antônio Alves Moreira
	Escola Municipal Novo Bacabal
	Escola Municipal Antônio Gomes da Silva
	Escola Municipal São José de Ribamar
	Escola Municipal José Bonifácio
	Escola Municipal José Mendes de Carvalho
NOVO HORIZONTE	Escola Municipal Joel Alves Moreira
	Escola Municipal Novo Horizonte
	Escola Municipal Antônio Pires
	Escola Municipal Redenção I
	Escola Municipal Redenção II
	Escola Municipal Reino das Crianças
OZIEL ALVES	Escola Municipal Menino Deus
	Escola Municipal Ozziel Alves
	Escola Municipal Aluízio Azevedo
	Escola Municipal Coelho Neto
SUDELÂNDIA	Escola Municipal Divina Providência
	Escola Municipal Sudelândia
	Escola Municipal Padre Josimo
	Escola Municipal Conquista da Lagoa
	Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima

ESTADO DO MARANHÃO
 CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
 CNPJ 12.143.442/0001-76
 Rua Ceará, 662 - Centro
 CEP - 65.930-000 Fone: (99) 538-1487

ANEXO IV
QUADRO GERAL DE VENCIMENTOS

(R\$ 1,00)

NIVEL: MAG I - Professor com Magistério - CARGA HORÁRIA 25h

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
MAGISTÉRIO	A	461,92	485,02	509,27	534,73	561,47	589,54	619,02	649,97	682,47	716,59	752,42	790,04	829,54	871,02	914,57
LICENCIATURA	B	626,77	658,11	691,02	725,57	761,84	799,94	839,93	881,93	926,03	972,33	1.020,94	1.071,99	1.125,59	1.181,87	1.240,96
PÓS-GRADUAÇÃO	C	720,79	756,83	794,67	834,40	876,12	919,93	965,92	1.014,22	1.064,93	1.118,18	1.174,09	1.232,79	1.294,43	1.359,15	1.427,11
MESTRADO	D	828,91	870,35	913,87	959,56	1.007,54	1.057,92	1.110,81	1.166,35	1.224,67	1.285,90	1.350,20	1.417,71	1.488,59	1.563,02	1.641,18
DOCTORADO	E	953,24	1.000,90	1.050,95	1.103,50	1.158,67	1.216,60	1.277,43	1.341,31	1.408,37	1.478,79	1.552,73	1.630,37	1.711,88	1.797,48	1.887,35

NIVEL: MAG II - Professor com Licenciatura Plena - CARGA HORÁRIA 25h

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
LICENCIATURA	A	607,73	638,12	670,02	703,52	738,70	775,63	814,42	855,14	897,89	942,79	989,93	1.039,42	1.091,40	1.145,97	1.203,26
PÓS-GRADUAÇÃO	B	698,89	733,83	770,53	809,05	849,50	891,98	936,58	983,41	1.032,58	1.084,21	1.138,42	1.195,34	1.255,11	1.317,86	1.383,75
MESTRADO	C	803,72	843,91	886,10	930,41	976,93	1.025,78	1.077,07	1.130,92	1.187,46	1.246,84	1.309,18	1.374,64	1.443,37	1.515,54	1.591,32
DOCTORADO	D	924,28	970,50	1.019,02	1.069,97	1.123,47	1.179,64	1.238,63	1.300,56	1.365,58	1.433,86	1.505,56	1.580,83	1.659,88	1.742,87	1.830,01

NIVEL: MAG III - Técnico e Especialista em Assuntos Educacionais (Coordenação, Supervisão, Planejamento e Inspeção) - CARGA HORÁRIA 40h

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
LICENCIATURA	A	1.564,00	1.642,20	1.724,31	1.810,53	1.901,05	1.996,10	2.095,91	2.200,71	2.310,74	2.426,28	2.547,59	2.674,97	2.808,72	2.949,16	3.096,61
PÓS-GRADUAÇÃO	B	1.798,60	1.888,53	1.982,96	2.082,10	2.186,21	2.295,52	2.410,30	2.530,81	2.657,35	2.790,22	2.929,73	3.076,22	3.230,03	3.391,53	3.561,10
MESTRADO	C	2.068,39	2.171,81	2.280,40	2.394,42	2.514,14	2.639,85	2.771,84	2.910,43	3.055,95	3.208,75	3.369,19	3.537,65	3.714,53	3.900,26	4.095,27
DOCTORADO	D	2.378,65	2.497,58	2.622,46	2.753,58	2.891,26	3.035,83	3.187,62	3.347,00	3.514,35	3.690,06	3.874,57	4.068,30	4.271,71	4.485,30	4.709,56



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, s/n Km 04, Parque das Nações

ANEXO V
QUADRO DE VENCIMENTOS PARA DIRETOR E VICE-DIRETOR

VENCIMENTOS (R\$ 1,00)		
FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO
Diretor	1.700,00	0,50 por aluno
Vice-diretor	1.200,00	0,50 por aluno